DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4083/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23863/2017
PROTOCOLO	: 1864423
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JAIR BONI COGO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 23/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº68/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSUMO – EMULSÃO ASFÁLTICA TIPO RL – 1C
CONTRATADA	: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 2.078.700,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSUMO – EMULSÃO ASFÁLTICA TIPO RL-1C – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 68/2017** - (fls. 18-61) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 23/2017** – (fls. 109-121).

O objeto desta licitação é a aquisição parcelada de material de consumo – emulsão asfáltica tipo RL – 1C, sob demanda solicitada pela Secretaria Municipal de Obras de Cassilândia/MS, conforme consignado no Edital - (fls. 18), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 9 - (fls. 51).

A *Ata de Registro de Preços n.º 23/2017* (fls. 109-121) foi firmada após a homologação do certame entre o município e o compromitente nela consignado, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira, tendo como valor total estimado a importância de R$ 2.078.700,00 (dois milhões setenta e oito mil e setecentos reais).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos

ora em apreciação, consoante Análise Conclusiva *ANA-IEAMA-62462/2017* - (fls. 135-139).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC–1811/2018* - (fls. 144) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 68/2017* (fls. 18-61) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, os Decretos Municipais n.º 2.690/10, n.º 3.154/17 e n.º 3.158/17 e Lei Complementar n.º 123/06, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A empresa mais bem classificada na licitação e que tive seu preço registrado em Ata é a seguinte:

Empresa Vencedora	**Valor**
Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto LTDA	R$ 2.078.700,00
Distribuidora Brasileira de Asfalto S/A	R$ 2.080.000,00
Stratura Asfaltos S.A.	R$ 2.083.900,00
Greca Distribuidora de Asfaltos LTDA	R$ 2.340.000,00
Emam Emulsões e Transportes LTDA	R$ 2.424.500,00

A *Ata de Registro de Preços n.º 23/2017* (fls. 109-121) decorrente deste procedimento licitatório foi firmada entre o *Município de Cassilândia/MS* e os compromitentes nela consignados e de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 3.154/17 e n.º 3.158/17 e, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93.

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 2.078.700,00 (dois milhões setenta e oito mil e setecentos reais).

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do

parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações (fls. 122).

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua *regularidade* e *legalidade*, nos seguintes termos - (fls. 138), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao* ***procedimento licitatório*** *de acordo com o inciso I do Art. 121, e encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas, em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N. 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais."*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 144):

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreço – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 68/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 23/2017** firmada entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jair Boni Cogo, CPF/MF nº 521.984.058-49, como compromissário, e, de outro lado, o compromitente nela consignado, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos

regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator